

novilhas de substituição elegíveis para este prémio, sendo esta atribuição feita apenas uma vez na vida do animal.

2 — Será atribuído, no ano 2001, um prémio suplementar ao prémio à vaca em aleitamento às vacas de raças autóctones elegíveis para este prémio inscritas em livro genealógico ou registo zootécnico.

3 — Os prémios suplementares referidos nos números anteriores terão o valor de € 17,46 para as novilhas de substituição e de € 22,45 para as vacas de raças autóctones.»

2 — O n.º 20.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passa ter a seguinte redacção:

«20.º — 1 — O INGA, no final do período de candidaturas ao prémio ao abate, determinará o valor unitário do complemento ao prémio referido no n.º 19.º, sendo este valor, para o ano 2000, correspondente ao quociente entre o montante global de 2,1 milhões de euros e o número total de prémios ao abate pagos no ano 2000.

2 — Para o ano 2001 este valor corresponderá ao quociente entre o montante global de 4,1 milhões de euros, deduzido dos montantes pagos ao abrigo do n.º 19.º-A, e o número total de prémios ao abate pagos no ano 2001.»

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 14 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Despacho Normativo n.º 13/2001

As circunstâncias climáticas verificadas na actual campanha agrícola, caracterizadas por elevados índices de precipitação desde o Outono de 2000 até ao presente, condicionaram a normal execução das sementeiras de culturas arvenses de Outono-Inverno e os trabalhos adequados de preparação e mobilização de terras. Pelo mesmo motivo, em algumas das áreas semeadas com aquelas culturas não foi possível garantir uma emergência e desenvolvimento vegetativo normais, que permitam a verificação das regras de elegibilidade às ajudas, exigidas pela regulamentação comunitária e nacional.

O Despacho Normativo n.º 64/99, que determina as regras da aplicação a Portugal dos Regulamentos (CE) n.ºs 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, tem em consideração uma evolução normal das condições climatológicas de produção ao longo do ano.

Neste contexto, e por forma a minorar os efeitos das circunstâncias verificadas, garantindo aos produtores a possibilidade de atenuar as eventuais perdas de rendimento decorrentes, há necessidade de flexibilizar, para a presente campanha de produção, a aplicação das regras em vigor, alterando-se os limites que se encontram fixados quer relativamente à cultura de oleaginosas, quer relativamente à retirada voluntária de terras.

Assim, a título excepcional e transitório para aplicação na campanha de comercialização de 2001-2002, determina-se o seguinte:

São introduzidas as seguintes alterações ao Despacho Normativo n.º 64/99:

- a) Em derrogação ao disposto no n.º 13, a percentagem máxima de retirada de terras permitida é de 50% do total da superfície declarada para efeitos do pedido de ajuda;
- b) É aditada a seguinte alínea ao n.º 21:
 - «e) As sementes de trigo duro adquiridas a título da campanha de comercialização 2001-2002 que não puderam ser objecto de sementeira devido às condições climatéricas verificadas podem ser utilizadas para o mesmo fim a título da campanha seguinte.»
- c) Em derrogação ao disposto no n.º 24, a área de culturas oleaginosas candidata à ajuda não deve ultrapassar 50% da área total objecto de pedido de ajuda em sequeiro, nem deve ultrapassar 35% da área total semeada com culturas arvenses no regadio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 14 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 189/2001

de 9 de Março

O artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, determina que os preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do SNS são estabelecidos por portaria do Ministro da Saúde tendo em conta os custos reais e o necessário equilíbrio de exploração.

Os preços fixados pela Portaria n.º 348-B/98, de 18 de Junho, encontram-se desajustados face aos custos reais, importando, assim, proceder à actualização da tabela de preços a cobrar pelo SNS, de modo a concretizar a repartição da responsabilidade pelos encargos com cuidados de saúde prevista no artigo 23.º do Estatuto.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo Regulamento, constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 25 de Janeiro de 2001.